Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:540003 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0003371-27.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: LUCAS ARAÚJO RODRIGUES ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR ISSA HAONAT SUARTE (OAB T0008629) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES STJ. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE IMPUTAÇÕES. DEMORA INJUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL A SER INCLUÍDA EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Os atos praticados antes da competência ter sido fixada ao juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Palmas não podem ser declarados nulos. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça aceita como válida a teoria do juízo aparente. 2- 0 excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a complexidade da persecução penal. O presente caso trata da apuração de fato complexo, com a pluralidade de réus. 3- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal. podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 4- Ordem Ratifico o relatório lançado nestes autos. O Habeas Corpus é próprio à pretensão nele veiculada, e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dele conheco. O impetrante, em suma, aduz que o paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, artigo 14 da lei 10.826/2003 e artigo 180, do Código Penal. Argumenta que a prisão preventiva foi decretada pelo Juiz plantonista em Audiência de Custódia1, mas MANTIDA pelo Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas. Informa que a ação penal que imputa ao Paciente os crimes previstos no Art. 33 "caput" da lei 11.343/2006, art. 14 da lei 10.826/2003, bem como no art. 180 do Código Penal, encontra-se em fase embrionária em razão do conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas e Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí. Esclarece que distribuído o conflito negativo de competência perante a 2º Câmara Criminal, autos nº 0013699-50.2021.8.27.2700, o eminente relator Juiz Convocado José Ribamar Mendes Júnior proferiu um Despacho no evento nº 04 designando o Juízo Suscitado — 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO, para resolver eventuais medidas urgentes, uma vez que constava no processo pedidos de revogação da prisão preventiva (0001878-83.2021.8.27.2721, evento 81 e 84). Defende existir constrangimento ilegal ocasionado pela manutenção da prisão preventiva do Paciente por Autoridade reconhecidamente INCOMPETENTE por este egrégio Tribunal de Justiça. Sustenta excesso de prazo com relação a decisão que decretou a prisão preventiva. No mérito, vislumbro que a decisão liminar adentrou com bastante profundidade acerca da pretensão do impetrante, quando do exame do pleito liminar, pelo que transcrevo adiante, como complemento às razões de decidir aqui expostas, os fundamentos exarados naquela oportunidade: (...) É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de Habeas Corpus, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação

jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Assim, vislumbra-se a necessidade de o impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. Desta forma, o deferimento da medida somente seria admitido nos casos em que seja demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pelo impetrante, não vislumbro, neste momento, cuja análise deve ser panorâmica, a ocorrência de tais circunstâncias. Explico: A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juiz plantonista em Audiência de Custódia (Inquérito Policial nº 0011063-24.2021.8.27.2729, evento nº 22) e mantida pelo Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas (Liberdade Provisória nº 0011780-36.2021.8.27.2729). Nos autos de Conflito de Jurisdição nº 0013699-50.2021.8.27.2700 foi designado ao Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Guaraí/TO que resolvesse eventuais medidas urgentes (evento 4 — DECDESPA1). Posteriormente, foi declarada por essa relatoria a competência do Juízo da Escrivania Criminal da Comarca de Guaraí/TO para prosseguir no processo e julgamento do feito (evento 34, ACOR1). Assim, os atos praticados antes da fixação da competência para o juízo da comarca de Guaraí não podem ser declarados nulos, de plano, ante a teoria do juízo aparente, reconhecida pelo STJ. Não há automática invalidação de todos os atos praticados pelo juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE AUTOMÁTICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES. MÉRITO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, como no caso dos autos. 2. Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito. 3. Na hipótese, os causídicos do recorrente, indiretamente, alargaram o espectro contido no presente recurso ordinário, que trata da suposta inépcia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, a fim de buscar diretamente nesta instância superior uma manifestação acerca da competência para julgar o feito, utilizando o habeas corpus como recurso substitutivo de conflito de competência. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia que imputa ao recorrente a prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação e formação de

cartel, o qual, apontado como o destinatário de recursos oriundos de quase a totalidade das empresas vencedoras de licitações, teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 5. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes (HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017). 6. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido diploma legal. 7. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, uma vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinguência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado. 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 116059 PE 2019/0221730-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019) Sobre a alegação de excesso de prazo, faz-se imperioso ressaltar que o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. No caso concreto, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o tempo decorrido entre a denúncia e o presente momento, não se mostra desproporcional às peculiaridades do caso dos autos de origem. Ademais, a princípio, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei nº 12.340/2011, são inadequadas ou insuficientes no caso concreto. Assim, percebo que as teses lançadas neste writ se apresentam frágeis, a prima facie, não havendo ilegalidade flagrante a justificar a concessão da liminar vindicada. De plano, consigno que os atos praticados antes da competência ter sido fixada ao juízo da 4º Vara Criminal da comarca de Palmas não podem ser declarados nulos. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça aceita como válida a teoria do juízo aparente, conforme já mencionado na decisão liminar acima novamente transcrita. Neste sentido, recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber

habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que figue demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. Hipótese na qual a decisão que indeferiu a liminar encontra-se devidamente fundamentada, não havendo teratologia ou ilegalidade patente que justifique a superação do referido enunciado sumular. 3. Destacou o Desembargador Relator que a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, especialmente diante dos indícios de participação do paciente em grupo voltado para o tráfico de entorpecentes, com movimentação, por seus integrantes, de enormes quantidades de drogas (mais de 8 toneladas de maconha), além de armas e munições, em meio a cargas de alimentos. Há portanto, ao menos em um exame superficial, elementos aptos a justificar a custódia. 4. Ademais, em relação ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, verifica-se que há complexidade no feito, com necessidade de definição do juízo competente, sendo suficientes as ponderações apresentadas pelo Desembargador, no sentido de que "no momento em que o juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente, tratava-se de autoridade competente, pois ainda não havia a informação da existência de integrantes de outro país", bem como a ressalva sobre a designação, com a instauração do conflito de competência, do juízo responsável pela análise dos atos urgentes. 5. Ainda, consoante a teoria do juízo aparente, acolhida por esta Corte Superior, eventual reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora agravante, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito. 6. Agravo desprovido. (AgRg no HC 732.159/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). De outro lado, vislumbro que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o tempo decorrido entre a denúncia e o presente momento, não se mostra desproporcional às peculiaridades do caso dos autos de origem. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Analisando o processo de origem, percebe-se que a ação penal conta com 2 denunciados, representados por advogado e pela Defensoria Pública. Consta também a expedição de carta precatória e a situação do conflito de competência a pouco tempo decidido, providências essas que acarretam, inegavelmente, atraso no processo. Não bastasse, vejo que, na espécie, fora determinado a inclusão do feito em pauta para a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo a marcha processual imprimido curso aceitável, diante da complexidade do crime, não havendo que se falar em estagnação processual em momento algum. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente encontra-se preso preventivamente desde

29/11/2019, acusado de ter praticado o crime descrito no artigo 121, II e III do Código Penal. 2 – A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal - (evento 06, autos nº. 0005331-05.2019.827.2706). 3 - 0 prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto. Ademais, para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. In casu, não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte quando a marcha processual se desenvolve com regularidade 4 - Conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, garantir a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 -Habeas Corpus denegado. (TJ-TO. HC 00058410220208272700, Rel. Des. JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/05/2020). Assim, não há falar-se, na hipótese vertente, em constrangimento ilegal por excesso do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ademais, o juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento da magistrada a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. Forte nesses motivos, penso que as teses lançadas neste writ se apresentam frágeis, não revelando qualquer ilegalidade ou abusividade na cautelar extrema a justificar a soltura do paciente vindicada neste habeas corpus. Por todo o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos deste voto. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 540003v5 e do código CRC 11d2192d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT 0003371-27.2022.8.27.2700 Data e Hora: 31/5/2022, às 14:29:32 Documento:540005 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA **HAONAT** Habeas Corpus Criminal Nº 0003371-27.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PACIENTE: LUCAS ARAÚJO RODRIGUES ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR SUARTE (OAB TO008629) de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES STJ. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE IMPUTAÇÕES. DEMORA INJUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL A SER INCLUÍDA EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Os atos praticados antes da competência ter sido fixada ao juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Palmas não podem ser

declarados nulos. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça aceita como válida a teoria do juízo aparente. 2- O excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a complexidade da persecução penal. O presente caso trata da apuração de fato complexo, com a pluralidade de réus. 3- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 4- Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos deste voto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram: Exma. Sra. Desa. Angela Issa Haonat Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Exmo, Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto, Exma, Sra, Desa. Maysa Vendramini Rosal. Exmo. Sr. Juiz Edimar de Paula. Palmas. 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 540005v9 e do código CRC db2c5dbf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 8/6/2022, às 0003371-27.2022.8.27.2700 540005 .V9 Documento:531482 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Habeas RELATOR: Juiz JOSÉ Corpus Criminal Nº 0003371-27.2022.8.27.2700/TO RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: LUCAS ARAÚJO RODRIGUES ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR SUARTE (OAB TO008629) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão 1 liminar: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR SUARTE, em favor de LUCAS ARAÚJO RODRIGUES, em que se pretende a revogação da prisão preventiva deste decretada pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Relata o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, artigo 14 da lei 10.826/2003 e artigo 180, do Código Penal. Argumenta que a prisão preventiva foi decretada pelo Juiz plantonista em Audiência de Custódia1, mas MANTIDA pelo Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas2. Informa que a ação penal que imputa ao Paciente os crimes previstos no Art. 33 ''caput'' da lei 11.343/2006, art. 14 da lei 10.826/2003, bem como no art. 180 do Código Penal, encontra-se em fase embrionária em razão do conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas e Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí. Esclarece que distribuído o conflito negativo de competência perante a 2º Câmara Criminal, autos nº 0013699-50.2021.8.27.2700, o eminente relator Juiz Convocado José Ribamar Mendes Júnior proferiu um Despacho no evento nº 04 designando o Juízo Suscitado — 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO, para resolver eventuais medidas urgentes, uma vez que constava no processo pedidos de revogação da prisão preventiva (0001878-83.2021.8.27.2721, evento 81 e 84). Defende existir constrangimento ilegal ocasionado pela

manutenção da prisão preventiva do Paciente por Autoridade reconhecidamente INCOMPETÊNTE por este egrégio Tribunal de Justiça. Sustenta excesso de prazo com relação a decisão que decretou a prisão preventiva. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com a revogação da prisão preventiva do paciente e expedição do conseguente alvará de soltura, ainda que com imposição de cautelares outras. A autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas conforme evento 16. Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 531482v3 e do código CRC 909278f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 10/5/2022, às 17:15:29 Evento 21, dos autos em epígrafe. 0003371-27.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0003371-27.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA PACIENTE: LUCAS ARAÚJO RODRIGUES ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR VENDRAMINI ROSAL SUARTE (OAB T0008629) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM VINDICADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DESTE VOTO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária